



ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 01/2022

Processo Físico: 01/2022.15.861;

Origem: Ofício nº. 133/2021

Procedimento Administrativo: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru.

Assunto: análise para procedimentos para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru, conforme **COMPROVAÇÃO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO e NATUREZA SINGULAR DO OBJETO**, fazendo parte do bojo processual, oriundo da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujarus, **Consoante Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93a fim de suprir as necessidades da secretaria correlata.**

A

Ilustríssima

MILA CECILIA DA SILVA COSTA

Secretaria Municipal de Educação – SEMED/PMB

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru – PA, procede-se com a análise contratual, conforme ofício nº 016/2021 e Justificativa, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, cujo objeto proposto é Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru, sendo proposta a empresa **FARIAS SERVIÇOS E ASSESSORIA**, para atender as necessidades da Administração Pública.

A presente demanda foi motivada nos moldes contidos no Ofício nº. 16/2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no qual foi devidamente relatada a intensão dos serviços a serem realizados como : planejamento e assessoramento do orçamento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Aplicação da parcela dos recursos do Orçamento Público vinculados ao financiamento da educação, mostramos onde educação deve ser colocado. Para isso, iniciamos com a apresentação de O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEB), procurando debater sobre o mais recente mecanismo de viabilização da educação básica nacional e aplicação dos recursos destinados à educação com O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sem dúvida, a expressão mais importante de financiamento da educação brasileira.



Enquadrada como motivo de inexigibilidade de licitação, ocorrendo por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de **unicidade** e **singularidade** em função de sua característica técnica, devido a natureza singular e especializada.

A singularidade para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização dessa prestação de serviços, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru.

A razão de escolha do prestador de serviços para celebrar tal contrato foi à empresa **FARIAS SERVIÇOS E ASSESSORIA**, por apresentar todos os documentos necessários, comprovando a sua notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos sendo essencial e indiscutível, a natureza singular do serviço e a mais adequada à plena satisfação do objeto.

Especificamente, dispõe o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993 o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, o Sr. Secretário Municipal de Educação, reconhecendo a necessidade do serviço, bem como a inviabilidade de competição, solicitou a prorrogação contratual da empresa ora analisada

Foi devidamente juntado o inicialmente a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru**, devidamente justificado pela singularidade do serviço prestado e especificidade que exigem que sejam desenvolvidas por profissionais com conhecimento na área pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura Municipal de Bujaru.

Face ao exposto, pela particularidade e natureza dos serviços, a experiência para executar o objeto do contrato ao ser pactuado, o que fora devidamente comprovado no decorrer do ano de 2021, pela prestação de serviços de reputação inquestionável desses serviços prestados, levando-se em consideração a proposta ofertada, o qual necessita ser devidamente assinado pela autoridade competente. Vencida a ausência de assinatura, o Termo



encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa do preço ofertado em processos de contratação de serviços decorrentes de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/1993, foi justificada por meio de comparação do valor ofertado inicialmente contratada ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse ultimo caso, pessoalmente pelas informações que prestar.

No caso em comento a justificativa do preço, a qual foi realizada por meio de comparação do valor ofertado, usando como parâmetro o valor praticado pela empresa contratada junto a outros entes públicos envolvendo o mesmo objeto ou similar, corroborando com os documentos juntados aos autos (referente o processo PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022) e demais documentações posteriores.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da empresa vencedora, identifica-se:

01 – Ofício nº 016/2021/ GAB/SEMED – Solicitação de eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru ;

02 – JUSTIFICATIVA;

03 - Ofício da empresa NC FARIAS NEGRÃO LTDA, datado em 04 de janeiro de 2022;

04 -RELATÓRIO, tecnico do serviço de assessoria e consultoria tecnica contabil, para Secretaria Municipal de Educação de Bujaru;

05 -DECRETO Nº 03/2022, DE 05 DE JANEIRO DE 2022;

06 -Disponibilidade da DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;

07 -DECLARAÇÃO de Adequação Orçamentaria e Financeira;

08 -Termo de Autorização;

09 -Autuação;

10 -Portaria nº 001/2021 - gp - PMB;

11 -Convocação;

12 -Juntada de Documentos de Habilitação : Contrato Social, documento de habilitação, comprovante de inscrição do CNPJ, Certidão FGTS;

13 -Certidão Negativa de debitos relativos aos tributos federeais e a divida ativa da união, certidão negativa de debitos trabalhistas,certidão de regularidade de natureza tributaria,Certidão negativa de natureza não tributaria, inscrição municipal, Alvara Digital , comprovação de notoria especialização atividade contabil,

14 -Minuta Contratual;

15 -Parecer tecnico da CPL indicando a modalidade licitatoria de INEXIGIBILIDADE, assinado digitalmente pelo Sr. ANDREY BETHOWEN DA COSTA



PEREIRA;

- 16 - PARECER JURIDICO;
- 17 - declaração de Inexigibilidade;
- 18 Termo de ratificação ;
- 19 Termo de homologação ;

Denota-se, assim, que há interesse na Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria técnica em consultoria contábil, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bujaru, ante a relevância desta contratação, mantendo -se o equilíbrio contratual, por tudo o que dos autos consta, bem como pelas razões expostas acima e a fundamentação inerente ao que preconiza o art. 25, inciso II e artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **opina-se pela conformidade** do presente feito, consoante processo de Inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa N.C FARIAS NEGRÃO.

RECOMENDA-SE a indicação de Fiscal do Contrato firmado, por ser medida obrigatória para quaisquer contratos firmados com a Administração Pública. Ressalta-se que a indicação de Fiscal deve ser feita por meio de Portaria devidamente publicada e assinada digitalmente para a devida publicação, juntamente com todos os atos aqui praticados, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos moldes estabelecidos na Resolução nº. 11.535/2014 – TCM-PA, com todas as suas alterações.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, SUGERIMOS que seja comprovada a regularidade fiscal, já que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último e o relatório do fiscal do contrato.

Ante o exposto, salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade competente dada a devida atenção ao apontamento inerente ao parecer orçamentário, não vislumbramos óbice ao contrato de INEXIGIBILIDADE nº 02/2022, desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 - TCM/PA, Inexigibilidade fundamentada no artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 opinamos pela conformidade do presente feito, consoante



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA

Destarte, encaminhamos os autos a Secretaria Municipal de Educação - SEMED para conhecimento e deliberação.

Bujaru(PA), 28 de janeiro de 2022

DIMMY FERREIRA DA SILVA
Controlador Interno do Município de Bujaru - PA
Decreto de Nomeação nº 032/2021